



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GAB. DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUI - PI

IMPETRADO: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA E OUTRO

PLANTÃO JUDICIAL

DECISÃO

1. Exposição Fática

Cuidam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUI - PI em face da decisão proferida pelo Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA que deferiu medida liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.0001.007435-6, concedendo tutela antecipada recursal para suspender decisão do MM. Juiz da Comarca de Uruçui-PI.

Alegou o Impetrante que o Agravo de Instrumento, ora combatido pelo writ, reverteu a decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 0000800-96.2012.8.18.0077 proferida pelo magistrado *a quo*, no qual indeferiu o pedido liminar, para que o prefeito do referido município permanecesse no cargo de chefe do executivo, quando este fora afastado pela Câmara Legislativa.

Arguiu que eminente Des. Relator do Agravo de Instrumento em análise inicial entendeu que o procedimento instaurado pelo Legislativo Municipal, que ensejou no afastamento automático do cargo de prefeito pela a

ausência do chefe do executivo municipal pelo prazo de 15(quinze) dias, violou princípios processuais de índole constitucional. Assim, concluiu o Relator pelo preenchidos os requisitos autorizadores da medida vindicada para conceder a tutela recursal viabilizando a permanência do prefeito no cargo de chefe do executivo municipal.

Alegou, o ora Impetrante, que a decisão do Relator do Agravo é atentatória as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, no que diz respeito à distribuição de competência dos entes federativos. Aduziu que o legislativo local obedeceu as regras da Lei Orgânica Municipal, sobretudo o art. 70 da Emenda Modificativa nº 03/2011, razão pelo qual torna o ato do afastamento do prefeito legítimo.

Ao final, requestou a concessão incontinentem da medida liminar para sustar os efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada proferida no instrumento recursal, com o conseqüente restabelecimento da decisão denegatória a quo no Mandado de Segurança nº 0000800-96.2012.8.18.0077.

Recebido o presente remédio constitucional procedeu-se ao seu devido encaminhamento a esta Relatoria desse Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 71 do CNJ de 31/03/09 que dispõe sobre o regime de plantão judiciário de 1º e 2º graus de jurisdição, assim como da Resolução nº 011 / 2010, de 13 de maio de 2010, que dispõe sobre o plantão judiciário da Justiça de 2º Grau no Estado do Piauí.

É o breve relato

2. Fundamentos

Inicialmente, tem-se que o Tribunal Pleno possui competência originária para processar e julgar Mandado de Segurança contra atos do Tribunal de Justiça, conforme consigna o art. 81, inciso "I", alínea "I" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí, vejamos:



Art. 81. Ao Tribunal Pleno compete:

I – Processar e julgar originalmente:

(...)

i) os Mandados de Segurança contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa e de seu Presidente, do Tribunal de Justiça e de seu Presidente, das Câmaras Especializadas e de seus Presidentes, do Conselho de Magistratura, do Corregedor Geral de Justiça, dos procuradores-gerais de Justiça e do Estado, do Tribunal de Contas e de seu Presidente, dos juizes de direito e de juizes substitutos e dos Juizados Especiais.

Não obstante, o *rito* será admitido quando visar a segurança de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam, art. 1º da Lei nº 12.076/2009.

Logo, é indispensável ao conhecimento da ação mandamental a presença dos requisitos autorizadores do Mandado de Segurança a produção da prova pré-constituída do direito líquido e certo que se vindica. *Ab initio*, observo que a medida constitucional impetrada preenche os requisitos, vez que o impetrante colacionou aos autos provas suficiente a garantir a comprovação das arguições aduzidas, como veremos adiante.

A Constituição Federal consignou em seu art. 29 que os Municípios reger-se-ão por lei orgânica, determinando a autonomia deste perante o interesse local. Dessa forma, a LOM do Município de Uruçui, consignou no art. 68 os crimes de responsabilidade do Prefeito, no qual está inserido no inciso "IX" o ato de *ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se sem autorização da Câmara Municipal.*



A redação do artigo supra, apresenta simetria com o art. 4º Decreto-Lei nº 201/67, vejamos:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato;

(...)

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores".

Insta-se ressaltar que a competência da Câmara Legislativa para iniciar o processo de cassação do mandato do Prefeito obedecerá a disposição do art. 70 da LOM, ensejado por crime de responsabilidade, chamado na legislação local de político-administrativo.

De certo, a Câmara Municipal e a disposição da legislação local obedeceu ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que as infrações penais comuns cometidas pelo prefeito é submetido ao julgamento do Juízo originário. E, a Câmara caberá os crimes de responsabilidade, estando, dessa forma, em conformidade com a Constituição Federal, disposição do art. 88/CF.

Nesse sentido, colaciono o aresto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO (ART. 1º, INC. II DO DL 201/67). ATIPICIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA DO WRIT.



ALEGADA NÃO RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 201/67 PELA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE 1988. MATÉRIA SUMULADA NO STF - SÚM. 496: "SÃO VÁLIDOS, PORQUE SALVAGUARDADOS PELAS 'DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, OS DECRETOS LEIS EXPEDIDOS ENTRE 24 DE JANEIRO E 15 DE MARÇO DE 1967". PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL: INCONSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA, PRIMA FACIE, DE VIOLAÇÃO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame. 2. O DL 201/67 não padece do vício de inconstitucionalidade. É que o supremo tribunal federal decidiu que: 'PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. D.L. 201/67: CONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO. D.L. 201/67, art. 1: CRIMES COMUNS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DAS DENÚNCIAS. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do D.L. 201, de 1967. HC 70.671-PI, Veloso, Plenário, 13.04.94; HC 69.850-RS, Reze, Plenário, 'DJ' de 27.05.94. II. - Inviável o trancamento da ação penal se a denúncia descreve fatos que configurem, em tese, ilícito penal. III. - Os crimes denominados de responsabilidade, previstos no art. 1. do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal. IV. - Denúncias



que atendem aos requisitos do art. 41 do C.P.P. V. - O exame de provas não é possível no âmbito estreito do 'habeas corpus'. VI. - HC não conhecido no tocante ao paciente Joaquim de Oliveira Castro Filho, na parte em que alega a inconstitucionalidade do D.L. 201, de 1967, porque é mera reiteração do HC 70.671-PI, e indeferido quanto ao mais." (HC 71.669/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 02/02/1996). 3. In casu, o paciente, prefeito municipal, foi denunciado pela suposta prática do crime de responsabilidade descrito no art. 1º, inc. II, do decreto-lei n. 201/1967, por ceder, para uso indevido de vereador de sua base de sustentação, veículo do município, que restou sinistrado, causando considerável prejuízo ao erário. 4. A alegação de ausência de autoria, objetivando o trancamento da ação penal, demanda aprofundado reexame de fatos e provas, insuscetível em habeas corpus. 5. A ausência de denúncia de suposto coautor, matéria inerente à prova, não revela prima facie violação do princípio da indisponibilidade da ação penal. 6. O princípio da indisponibilidade da ação penal não se aplica na hipótese de crime próprio, por isso que o sujeito ativo do crime de responsabilidade é o prefeito ou quem, em virtude de substituição, nomeação ou indicação, esteja no exercício das funções de chefe do Executivo Municipal. **Os delitos referidos no art. 1º do Dec.-lei 201/67 só podem ser cometidos por prefeito, em razão do exercício do cargo ou por quem, temporária ou definitivamente, lhe faça as vezes.** Assim, o presidente da Câmara Municipal, ou os vereadores, ou qualquer servidor do Município não podem ser sujeito ativo de nenhum daqueles crimes, a não ser como co-partícipe (Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stocco, 7ª ed. revista, atualizada, e

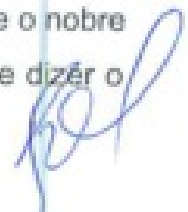


ampliada, São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 2.690). 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(STF-RHC 107675, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO - JULGAMENTO DO PREFEITO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE. Surge harmônico com a Carta da República preceito de lei orgânica de município prevendo a competência da câmara municipal para julgar o prefeito nos crimes de responsabilidade definidos no Decreto-Lei nº 201/67, o mesmo ocorrendo relativamente ao afastamento, por até noventa dias (período razoável), na hipótese de recebimento da denúncia. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - CRIME COMUM PRATICADO POR PREFEITO - ATUAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.** O afastamento do prefeito em face de recebimento de denúncia por tribunal de justiça circunscreve-se ao plano processual penal, competindo à União dispor a respeito. (STF-RE 192527, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/04/2001, DJ 08-06-2001 PP-00021 EMENT VOL-02034-02 PP-00359)

A medida utilizada pela Câmara Municipal, em afastar o Prefeito, está albergada por preceitos legais, como demonstrado, caracterizando como medida protetiva que assegure a eficácia da decisão final. Assinalo, dessa forma, que o *fumus boni iuris* está evidenciado a favor do impetrante.

Ademais, o MM Juiz *a quo* da Comarca de Uruguí por estar próximo dos fatos, possui melhor condição de analisa-los, uma vez que o nobre julgador não apenas concretizou seu fiel labor de analisar as provas e dizer o



direito, mas trouxe a tona fatos que deixou esta Corte resabiada. Ainda, consubstanciou as informações que chegaram para os julgadores ad quem através de medidas recursais.

Assim, manifestou-se o MM. Juiz em decisão:

"Aos graves problemas já amiúde apresentados pela cidade, tais como ausência de esgotamento sanitário, ruas, avenidas e praças em estado deplorável etc, somaram-se, recentemente, outros.

Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo alguém do previsto pela lei orgânica, acúmulo de lixo nos logradouros públicos, atraso reiterado no pagamento dos servidores municipais (...)"

Observa-se que da narrativa do magistrado emergi um factóide gravíssimo, que enseja medida de urgência, evidenciando que *periculum in mora, in casu*, é de clareza solar a favor do impetrante. Tenho como acertada a decisão do MM. Juiz em negar medida liminar para manter o sr. Valdir Soares da Costa afastado do cargo de prefeito. Assim, concluo que o perigo da demora encontra-se invertido, em favor do ora impetrante.

Isto Posto, concedo a medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.0001.007435-6 restabelecendo os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de manter o afastamento do Prefeito do Município de Uruçui -PI.

Notifique-se a autoridade coatora para no prazo legal apresentar informações que julgar necessárias, bem como, na condição de litisconsorte passivo, o Prefeito de Uruçui -PI para, caso julgue necessário, apresentar suas manifestações no vertente *mandamus*.



Comunique-se o MM. Juiz de Direito da Comarca de Uruçuí, bem como o Presidente da Câmara Municipal de Uruçuí-PI, via **FAC-SIMILE**, com a urgência exigida no pleito, acerca do teor da vertente decisão a fim de que o mesmo tome as medidas cabíveis no sentido de proporcionar seu cumprimento.

Comunique-se, ainda, também com a devida urgência, a Autoridade Coatora acerca do teor da decisão para os fins devidos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 20 de novembro de 2012.


DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Plantonista